

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwel Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**A GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO A MORADIA NAS FAVELAS
BRASILEIRAS EM ÉPOCA DE PANDEMIA.**

**THE FUNDAMENTAL GUARANTEE OF THE RIGHT TO HOUSING IN
BRAZILIAN SLUMPS IN TIME OF PANDEMIA.**

**Juliana Kryssia Lopes Maia
Natalia Oliveira de Abreu
Milena Zampieri Sellmann**

Resumo

Este artigo pretende abordar o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, o qual é assegurado pela Constituição Federal Brasileira. A partir da Pandemia, causada pelo novo coronavírus, ficaram expostas velhas feridas, muitas vezes esquecidas pelos gestores públicos no momento da implementação de políticas sociais, capazes de assegurar a todos uma moradia apropriada. O momento de excepcionalidade trouxe a tona uma discussão dos velhos problemas sofridos pela população que vive em favelas brasileiras, traduzindo-se na necessidade de ações urgentes e afirmativas por parte dos órgãos públicos a fim de dirimir a situação impar vivida atualmente.

Palavras-chave: Direito fundamental, Moradia adequada, Favelas brasileiras, Pandemia, Coronavírus

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to address the concept of dignified and adequate housing as a fundamental right, which is ensured by the Brazilian Federal Constitution. From the pandemic, caused by the new coronavirus, old wounds were exposed, which were often overlooked by public administrators when implementing social policies, capable of ensuring appropriate housing for all. The exceptional moment brought up a discussion of the old problems suffered by the population living in Brazilian slums, translating into the need for urgent and affirmative actions on the part of public agencies in order to resolve the odd situation currently experienced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental law, Adequate housing, Brazilian slums, Pandemic, Coronavírus

1 Introdução

Pretende-se, neste breve estudo, mobilizar a teoria que considera as condições sociais como causas fundamentais da saúde, em articulação com as noções de classe social e território, usando este quadro interpretativo de referência em reflexões acerca de aspectos relevantes da trajetória e da distribuição dos efeitos da pandemia da Covid-19 no país. As afirmações delineadas irão se apoiar em sínteses teóricas, abordagens e evidências de pesquisas sobre desigualdade de moradia e consequente maior vulnerabilidade da exposição para a saúde do cidadão morador em favelas no Brasil.

O presente trabalho irá demonstrar a vulnerabilidade daqueles que, dentro de um contexto histórico, vem ao longo dos tempos, sofrendo com a falta de uma moradia adequada. Isto se revela como uma exclusão social causada pela implementação de políticas públicas que não são capazes de assegurar este direito fundamental, o que se agrava num momento de crise como o vivido atualmente.

A maneira de entender a desigualdade social tem implicações importantes para o estudo da desigualdade da moradia. As desigualdades são de diferentes tipos e podem influenciar à saúde de vários modos (Bartley, 2017). Classe social representa um tipo específico de divisão, baseada em relações de propriedade e na separação social do trabalho. Divisões constituídas pela desigualdade de direitos e poderes sobre recursos valiosos geram relações assimétricas de vantagens e desvantagens entre categorias. A noção de classe social tem por finalidade determinantes sociais ou ‘não naturais’ da doença, ao fornecer uma especificação das circunstâncias, dependências e exclusões que criam problemas de moradia entre os grupos sociais. Oferece uma contextualização dos recursos valiosos, flexíveis e polivalentes que potencialmente geram benefícios materiais.

2 O direito fundamental a moradia digna

A concretização dos direitos fundamentais como norma obrigatória é resultado da evolução histórica dos direitos, o que nos permite compreender também as mudanças ocorridas ao longo dos tempos.

De acordo com Norberto Bobbio não há direito sem obrigações, e não há nem direito e nem obrigação sem uma norma de conduta (1909, p. 10).

Desta forma, a norma de direito fundamental é uma maneira de criar uma obrigação para implementar direitos fundamentais e conseqüentemente trazer uma sanção para quando há omissão.

Assim, o meio ambiente artificial urbano compreende as criações humanas, sendo que estas decorrem da modificação das sociedades que criaram novas formas de apropriação dos espaços urbanos. Como construção coletiva, organiza a vida social e a necessidade de gestão da produção coletiva:

O espaço urbano deixou assim de se restringir a um conjunto denso e definido de edificações para significar, de maneira mais ampla, a predominância da cidade sobre o campo. Periferias, subúrbios, distritos industriais, estradas e vias expressas recobrem e absorvem zonas agrícolas num movimento incessante de urbanização. No limite, este movimento tende a devorar todo o espaço, transformando em urbana a sociedade como um todo (ROLNIK, 2004, p.40-41).

Portanto, a moradia digna, como direito social central do meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado, é um dos principais elementos que garantem a plena universalização das cidades. Todavia, os dados mostram uma realidade bem diferente, apontando um imenso déficit habitacional.

Existem 6.052.000 imóveis vazios no Brasil enquanto que existem aproximadamente 6.940.000 famílias que não tem casa. Ou seja, há praticamente tantas casas sem gente quanto gente sem casa. Imóveis vazios não incluem a chácara ou o apartamento da praia das famílias de renda média. São imóveis permanentemente desocupados, usados para especulação imobiliária (MARTINEZ, Regina Célia; ARRUDA, André Felipe Soares de; SOUZA, Carolina Ferreira. 2016. p. 194 - 213).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os diversos países que a ratificaram, elevaram a dignidade da pessoa humana a princípio norteador de seus ordenamentos jurídicos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) possui uma Relatoria Especial para o Direito à Moradia, e sua função é examinar, monitorar, aconselhar e relatar a situação do direito à moradia no mundo, promover assistência a governos e a cooperação para garantir melhores condições de moradia e estimular o diálogo com os outros órgãos da própria instituição e organizações internacionais com o mesmo fim.

No âmbito do direito internacional, a moradia é considerada direito humano fundamental em diversos acordos e tratados dos quais o Brasil é signatário, tais como o Protocolo de San Salvador (Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU). Outras normas e convenções internacionais que cabe citar são: Convenção Internacional sobre a

Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção dos Trabalhadores Migrantes (1990); e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).

No Brasil, o direito à moradia encontra previsão expressa no art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, contudo não é apenas neste contexto que tal direito encontra-se evidenciado. A proteção do direito à moradia está estabelecida também em diretrizes da política urbana (função social da cidade, das terras públicas e proteção jurídica da posse), quando prevê o princípio da função social da propriedade, elencado no Artigo 5º, inciso XXIII.

A função social da propriedade, conforme ressalta Alexy, é um “mandado de otimização constitucional”:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008, p. 90).

Trata-se do direito de ter um lar, um lugar digno para viver com todos os seus desdobramentos. Os desdobramentos são os outros elementos da vida do ser humano perante a sociedade, ou seja, a forma como ele vive a sua realidade-vida relacionada com a comunidade, assim, se existe amparo para sua formação intelectual de maneira próxima a sua moradia, com escolas públicas, se há amparo e segurança a sua integralidade física, contendo hospitais de fácil acesso, saneamento básico, segurança pública como iluminação pública nas ruas. Evidência a amplitude da morada digna e fundamental para tornar-se cidadão e pertencente ao lugar onde nasce e que, por vezes, fixa raízes, transbordando, inclusive até em sua personalidade como indivíduo. Vai além de muros e telhas.

Dotar de efetividade o direito a um domicílio digno é um direito social e depende de um complexo de fatores, intrinsecamente relacionados. Sobre o tema, afirma Barretto:

Os direitos sociais, portanto, não são categorias jurídicas de segunda ordem, pois a própria natureza dos direitos civis pressupõe a sua corporificação através desses direitos sociais. Essa relação torna-se ainda mais evidente quando constatamos que a plena realização dos objetivos da sociedade democrática de direito, como estabelecidos no texto constitucional, tem como seu fundamento dois instrumentos político institucionais, os direitos civis e políticos, por um lado, e os direitos sociais, por outro. Para tanto, os direitos sociais – entendidos como igualdade material e liberdade real – constituem uma fonte substantiva, não formal ou adjetiva, dos direitos fundamentais. E essa característica faz com que os direitos fundamentais no

quadro do Estado Democrático de Direito sejam tais na medida em que assegurem e estabeleçam direitos sociais. [...] os direitos sociais encontram fundamento ético na exigência de justiça, na medida em que são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Esse regime, fundado sobre o princípio democrático, pretende assegurar a inclusão social, o que pressupõe participação popular e exercício dos direitos de cidadania. A cidadania, em seu conceito jurídico clássico, estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e o Estado. Esse vínculo, entretanto, no quadro do Estado Democrático de Direito torna-se mais abrangente, o cidadão é aquele que goza e detém direitos civis (liberdades individuais) e políticos (participação política), mas também direitos sociais (trabalho, educação, habitação, saúde e prestações sociais em tempo de vulnerabilidade). O vínculo da cidadania, sob esse ponto de vista, materializa-se em duplo sentido (p.133-134).

Porém, para José Afonso da Silva, o direito à moradia é entendido da seguinte forma:

O direito à moradia significa ocupar um lugar como residência; ocupar uma casa, apartamento etc., para nele habitar. No “morar” encontramos a idéia básica da habitualidade no permanecer ocupando uma edificação, o que sobressai com sua correlação com o residir e o habitar, com a mesma conotação de permanecer ocupando um lugar permanentemente. O direito à moradia não é necessariamente o direito à casa própria. Quer-se que se garanta a todos um teto onde se abrigue com a família de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo morar, do latim “morari”, que significa demorar, ficar [...] (SILVA, 2005, p. 313).

É importante pensarmos nesse direito como “o direito à moradia digna”, que se estende muito além de um simples lugar de abrigo e convivência, uma vez que ao lado da alimentação, deve ser visto e reconhecido como uma das necessidades mais básicas do ser humano e principalmente, como um direito fundamental, uma vez que é inerente ao próprio ser humano abrigar-se, numa concepção jusnaturalista.

O jusnaturalismo ou o direito natural é a corrente de pensamento jurídico-filosófica que pressupõe a existência de uma norma de conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, fundada sobre a peculiar ideia da natureza preexistente em qualquer forma de direito positivo que possa formar o melhor ordenamento, conforme Aristóteles afirma que a justiça natural é uma espécie de justiça política, isto é, o esquema de justiça distributiva e corretiva que seria estabelecido pela melhor comunidade política, se isto viesse a tomar a forma de lei, chamaria direito natural (WOLF, 2010).

Importante registrar que o conteúdo deste direito evoluiu e, portanto, passa a ser percebido como “moradia adequada”, isto é, um local para residir ligado a uma rede de infraestrutura urbana.

E neste desdobramento lógico há que se entender por moradia um local salubre, com condições mínimas à sobrevivência, como luz elétrica, água, esgoto, coleta de lixo, pavimentação, dentre outras infra-estruturas. Deve ainda, ser um local seguro e acessível aos serviços públicos básicos, como postos de saúde, hospitais, escolas, áreas de lazer e acessível ao transporte coletivo.

A falta de moradia é um problema que, além de uma herança de um passado histórico, é consequência não só da falta de políticas públicas eficazes, mas, também de uma política histórica que sempre foi voltada para os interesses individuais.

Assim, o direito à moradia foi consagrado na Constituição de nossa República, tendo como seu fundamento basilar o princípio da dignidade da pessoa humana. A final, sem um lar não há como se alimentar, realizar a higiene pessoal diária, ter privacidade, receber correspondências, pleitear um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas e inerentes ao ser humano de forma digna e perante o meio social que se habita.

Por tanto, o Estado tem o dever de implantar políticas públicas efetivas, com o necessário empenho orçamentário e ações voltadas a solução da situação de moradores de rua, à erradicação de favelas e de moradias de risco. E o Poder Judiciário possui a função precípua de dar efetividade, força ao texto constitucional, sendo competente para compelir tais entes públicos a tomar medidas ativas que promovam o saneamento básico.

A habitação irregular e inadequada pode ser vista como falta de moradia, já que não há como se falar em habitação digna nessas situações latentes de abandono e omissão do Poder Público. Neste quadro social, ao longo das décadas, a cidade contemporânea institui territórios diferenciados, estabelecendo espaços de exclusão.

É como se a cidade fosse um imenso quebra-cabeças, feito de peças diferenciadas, onde cada qual conhece seu lugar e se sente estrangeiro nos demais. É a este movimento de separação das classes sociais e funções no espaço urbano que os estudiosos chamam de segregação espacial (ROLNIK. 2005. p.11).

A segregação espacial é um dos maiores problemas físicos das cidades urbanas, pois delimita não somente a atividade do habitante neste local, mas também o estigmatiza, ao passo que impõe como ele deve se comportar, perante os locais, qual sua atividade e consequente cultura. São poucas as pessoas que conseguem romper tais barreira, para poder determinar-se a maneira que lhe aprouver.

3 As favelas brasileiras e o direito a moradia

Dentro do contexto histórico, a formação de áreas ilegais no Brasil está diretamente ligada ao processo excludente da urbanização e da produção habitacional pelo Estado, durante todo o século XX.

Importante destacar que, em relação ao direito à moradia, nos foi conferido um tratamento especial, pois no ordenamento jurídico existe o reconhecimento deste direito de forma digna para a população, inclusive àquelas de baixa renda, que ocupam áreas urbanas há mais de 05 (cinco) anos, conforme "Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988), e para pessoas que vivem em assentamentos informais, bem como áreas de riscos, loteamentos populares, comunidades e as denominadas favelas.

Na última década, conforme palestra proferida em 29/01/2002 no Fórum Social Mundial, Ermínia Maricato, afirma que a taxa de crescimento das moradias irregulares no Brasil foi o dobro da taxa de crescimento da população urbana, sendo que hoje um terço dos habitantes da população mundial mora em favelas e assentamentos precários. Entre os anos 1995 (mil novecentos e noventa e cinco) a 1999 (mil novecentos e noventa e nove) foram construídas 4,4 milhões de moradias no Brasil, sendo 700 mil, destas habitações, construídas de maneira legal (conforme a lei) e 3,7 milhões erguidas por autopromoção e, conseqüentemente, excluídas do mercado formal, ou seja, feitas de maneira ilegal, em desconformidade com a lei localidade .

Os imóveis em situação irregular eram chamados de marginais, porque ocupavam a franja, a margem da cidade nas extremas periferias, mas, conforme explica Mike Davis, a ONU e o Banco Mundial já vem alertando há algumas décadas (desde 1990) que a pobreza urbana e o aumento do número de pessoas vivendo em favelas seriam o mais importante problema do século XXI. Estes dados reforçam o processo de exclusão decorrente do desenvolvimento urbano, caracterizando-o com a marca mais visível de supressão comunitária e social.

No Brasil, o déficit habitacional acaba por dimensionar, indiretamente, o que se chama, hoje, de habitação adequada. A Fundação João Pinheiro, responsável por esse cálculo,

coloca alguns pressupostos: o primeiro deles informa que "numa sociedade profundamente hierarquizada e desigual como a brasileira, não se deve padronizar as necessidades de moradia para todos os estratos de renda"(2008, p.11). Isso justificaria a adoção de parâmetros distintos para locais e camadas de renda diferentes. A aceitação desse pressuposto visa permitir incluir no estoque aceitável parte das moradias em favelas, justificando inclusive sua urbanização e aceitação, dentro de marco legal, de unidades que seriam interditas no chamado mercado formal. O segundo pressuposto reforça a ideia de que "a discussão do tema habitacional possui fortes interfaces com outras questões recorrentes e complementares" (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO.2008, p.11).

A relação da política habitacional com outras políticas urbanas é um aspecto importante a ser considerado e nem sempre um simples incremento nos programas de habitação seria a solução mais adequada para melhoria das condições de moradia das populações pobres. Desta forma, é introduzido o conceito de inadequação dos domicílios, partindo do pressuposto de que em muitos casos a melhor atitude do enfrentamento ao problema habitacional seria implementar políticas complementares e não, obrigatoriamente, construir mais unidades para moradia.

Indicadores de habitação inadequada se perfaz em dois grupos: um, referindo-se a unidades totalmente impróprias, com substituição obrigatória; outro, onde as unidades seriam no momento indevidas, mas passíveis de reforma ou colocação de algum equipamento para se enquadrarem na norma vigente.

No grupo das unidades habitacionais totalmente inapropriadas refere-se os domicílios improvisados (por exemplo, grutas, carros, tocas, barracas), rústicos (construídos com materiais que não alvenaria ou madeira aparelhada) e com adensamento excessivo em moradias alugadas (o indicador utilizado refere-se a unidades habitacionais de aluguel onde, nos cômodos utilizados para dormir, existam mais de três pessoas) este aspectos materiais somam-se a outras situações, estas referente ao domicílio rústico: a forma de ocupação, qual seja as unidades com ônus excessivo de aluguel (mais de 30% da renda familiar) e de casas onde existem coabitação familiar involuntária, ou seja domicílio unifamiliar.

Outra questão introduzida pela PNAD 2007 também permitiu observar que a coabitação familiar era, inúmeras vezes, voluntária, como parte de estratégia de sobrevivência. E, em relação ao ônus excessivo com os alugueis urbanos, a observância mais adequada seria subsidiar o aluguel, não havendo necessidade de construir mais unidades.

Atualmente as favelas estão presentes em todas as regiões brasileiras, em 1991 (mil novecentos e noventa e um), os aglomerados de favelas, segundo o Censo Demográfico, eram de 3.187 (três mil cento e oitenta e sete); no ano 2000 (dois mil), atingiram 3.906 assentamentos e, em 2019 (dois mil e dezenove), aproximadamente 5,12 milhões de brasileiros encontram-se em aglomerados, pela pesquisa "Aglomerados Subnormais 2019" divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme a reportagem Valor Econômico Brasil explica:

O termo, que dá nome a pesquisa publicada hoje pelo IBGE, é a simplificação técnica "para formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia (públicos ou privados) para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação (IBGE, 2019).

Os conceitos envolvidos de segurança material, ventilação e privacidade são indiscutíveis, visto, porém, sua operacionalidade ser complicada. Todo indicador operacional carrega uma grande dose de arbitrariedade, o que torna ainda mais complicada a utilização prática de um conceito. A Fundação João Pinheiro (FJP) lista ainda, como indicadores de inadequação dos domicílios, o adensamento excessivo de moradores em residências próprias (havendo três ou mais pessoas por dormitório), caracterizando qualquer carência de serviços de infraestrutura (não dispor de ao menos um dos serviços básicos: iluminação elétrica, rede geral de canalização de água com canalização interna, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica e coleta de lixo), inadequação fundiária, cobertura inadequada, inexistência de unidade sanitária domiciliar exclusiva, configuram parâmetros para a falta de qualidade de moradia digna.

Inúmeros são os conceitos e mutações das denominações para se chegar a uma razoável maquiagem criteriosa do que configura-se moradia digna na realidade brasileira. Demonstra a frágil e preocupante escassez das políticas públicas do país, que preferem modificar classificações, do que alterar a dignificação do cidadão que reside a margem da sociedade.

4 As moradias nas favelas em época de pandemia

Desde que a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que há pandemia causada pelo novo coronavírus, em março de 2020 (dois mil e vinte), a população mundial

verificou a chegada de uma emergência em caráter excepcional, refletindo tanto social quanto economicamente na vida de toda a sociedade.

A partir da crise que se desdobrou em um esgotamento do sistema público e privado de saúde com as mais variadas consequências sociais e por isso refletindo no ordenamento jurídico, também houve reflexos políticos, trazendo desafios aos tomadores de decisão e a população em geral, que se viram compelidas a tomar medidas sem precedentes neste Século, mas visando superar este momento de urgência pandêmica.

A partir desta situação de emergência mundial é possível perceber a necessidade que deve ser exigida do administrador público para que tome providências imediatas, cogentes, preventivas, repressivas, de controle e provimento, não descritas expressamente em nossa normas vigentes, por serem abstratas e, uma vez que não seria possível prever de maneira exaustiva todas as situações que envolvam a sociedade, trazem à luz problemas antigos já vividos no país.

A pandemia surge e, assim enfatiza o problema nas favelas brasileiras, uma vez que, onde já não havia muitos recursos públicos, como saúde, saneamento, segurança, escolas, agora ficam a mercê do extermínio populacional desta nova realidade brasileira, pela consequência do vírus.

A disseminação do coronavírus entre os grupos e os territórios seria a primeira questão a se considerar. O vírus foi trazido do exterior para o país por estratos mais privilegiados ou médios que estão localizados particularmente em regiões mais desenvolvidas. A questão geral é saber se e como o ‘meio social’, de natureza relacional e estruturada, afeta a propagação e a distribuição interna da doença entre os grupos. A pandemia não é um processo puramente biomédico, pois o vírus se espalha por meio de contatos sociais. Na ausência de segregação absoluta e isolamento "entre categorias", ele potencialmente atinge todos os grupos.

As classes mais abastadas foram as primeiras a serem afetadas, pois o vírus veio do exterior, e estes não estavam bem cientes dos riscos que corriam. Entretanto, tudo indica que, no Brasil, estes grupos estão ajustando melhor o seu comportamento à nova situação. Existe uma determinação social das orientações ou disposições que podem impactar nas ações em face de uma pandemia.

As condições sociais impactam na distribuição do estado de saúde por meio das desigualdades de recursos mobilizáveis, da seletividade social na exposição aos riscos, da constituição social das disposições ou preferências de saúde, das discrepâncias nos modos como as instituições processam os indivíduos e das assimetrias para a saúde dos grupos de transbordamentos (spillovers), ou efeitos indiretos, dos custos e benefícios de processos exógenos aparentemente não relacionados (FIGUEIREDO SANTOS. 2014.).

Outrossim, deve refletir sobre as circunstâncias de trabalho, localização e moradia dos trabalhadores assalariados típicos e elementares dos grupos destituídos de ativos, e sobre o papel dos diversos fatores que podem contribuir para uma maior exposição e propagação da doença entre estas categorias da base social.

O contexto das favelas no país já nasce com uma questão delicada, pois escarna a falta de políticas públicas efetivas, devido ao abandono pelo Poder Público para com seus cidadãos mais vulneráveis que necessitam das verbas sociais onde, no entanto, somente são procurados em momentos sazonais das eleições.

As moradias em favelas eleva a pandemia a um risco muito grande de propagação desenfreada e extermínio da população residentes neste local. No âmbito espacial, a distância entre moradia e trabalho, a dependência do transporte coletivo, a deficiência de saneamento, a densidade demográfica, a proximidade física entre os objetos que compõem as configurações territoriais, a interação face a face, as limitações internas em espaço e suporte das moradias – em sua função de ‘espaço de proteção’ na situação de pandemia – geram situações e comportamentos de risco para aqueles que se distribuem em recintos com estas características.

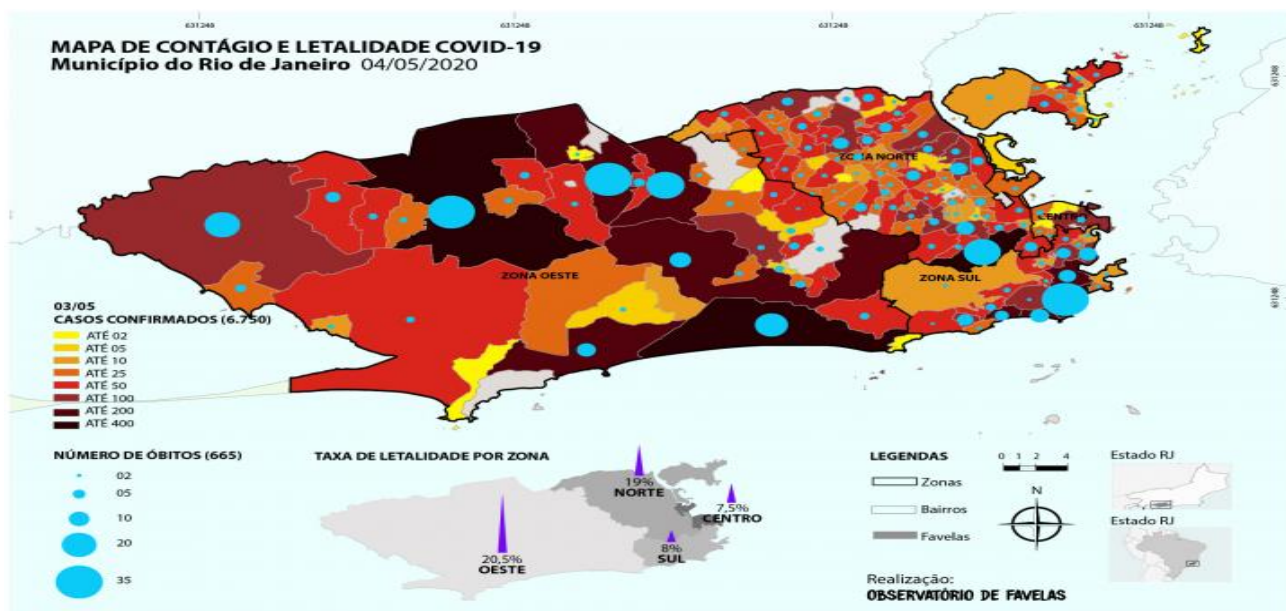
As sujeição econômicos são bastante diferenciados entre os grupos. Eles têm sido mais fortes em quem menos possui e mais precisa do acolhimento do Poder Público, pois a ação pode estar afetando mais os estratos populares, pelo menos em termos absolutos, pois estes são em maior número. Constrangimentos objetivos, orientações comportamentais e elementos cognitivos têm contribuído para reforçar a disseminação da doença na base de pirâmide social.

Estatística evidencia o problema nas favelas do Estado do Rio de Janeiro:

Desigualdade e letalidade no Cartografia da COVID -19: Quando observamos a ocorrência de casos confirmados em relação ao número de óbitos, especializados no mapa da cidade, começamos a compreender as diferentes formas e processos de impacto da epidemia no espaço urbano, revelando as distintas condições socioespaciais de acesso à infraestrutura básica de saneamento e equipamentos de saúde. Em linhas gerais, a relação entre casos confirmados e número de óbitos revela que em determinados territórios da cidade, notadamente favelas e periferias, a letalidade se torna expressivamente mais alta. Se tomarmos como exemplo Ipanema e Leblon, dois dos bairros de alta renda que eram focos iniciais da doença,

apresentam no dia 03 de maio respectivamente 127 e 148 casos confirmados, com 11 e 8 óbitos para cada bairro. A taxa de letalidade em Ipanema, se apresenta com 8,7% enquanto no Leblon com 5,4%. No sentido inverso, temos o exemplo de Vigário Geral e Maré, duas grandes favelas do Rio de Janeiro. Até este momento (03 de maio), esses bairros populares apresentaram respectivamente 29 e 30 casos confirmados, com 6 óbitos registrados em cada. Localizadas na Zona Oeste e Norte, ambas apresentam um aumento considerável nas taxas de letalidade a Leblon e Ipanema, saltando para mais que o dobro. As taxas de letalidade da Covid-19 em Vigário Geral (20,6%) e na Maré (20%) ressaltam por um lado a desigualdade no acesso à testagem e, como destacado, no acesso aos equipamentos e serviços de saúde básicos. Este fenômeno se repete, em maior ou menor grau, na comparação entre outros bairros. Se olharmos Botafogo e Flamengo, com suas taxas de letalidade em 5,9% e 12%, e compararmos com Gardênia Azul e Rocinha, com 31,3% e 23,1% de letalidade, observaremos que a diferença entre os bairros de maior e os de menor renda variam entre duas a cinco vezes.

A taxa de letalidade de cada zona da cidade, que acompanham em maior ou menor grau as condições socioeconômicas médias, são reveladoras das desigualdades socioespaciais no Rio de Janeiro. A Zona Sul e o Centro da Cidade apresentam uma taxa de letalidade com 8% e 7,5% dos casos confirmados (ou seja, dos casos com sintomas graves que receberam testes). Esses números apontam não só para a concentração de equipamentos de saúde nestes espaços como também para a concentração média de renda familiar. Se considerarmos o baixo número de testagem como um todo e que, portanto, esta porcentagem se dá em relação ao número de pessoas com sintomas graves e/ou com internações, é uma taxa de letalidade relativamente baixa. Por outro lado, a zona norte da cidade apresenta uma taxa de letalidade de 19%, mais que o dobro das regiões norte e sul. A zona oeste, por sua vez, chega a quase três vezes esses valores, atingindo a marca de 20,5%. A distância expressiva entre as taxas de letalidade de cada zona são forte indicador de como a Covid-19 é um espelho das condições territoriais e sociais da cidade, revelando um verdadeiro abismo no acesso a serviços de saúde e assistência como um todo e na possibilidade de enfrentar a epidemia global garantindo o direito à vida e a dignidade humana.



Mapa 2 – Contágio, óbitos e letalidade COVID 19 no município do Rio de Janeiro. Fonte: <<https://of.org.br/cartografia-social-da-covid-19-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>> Acesso em 09 de junho de 2020.

O exemplo acima, é de como as favelas e seus moradores são a parte mais vulnerável desta situação, visto eclodir o problema que vem assolando estas comunidades desde o seu nascimento, aliás, o problema social nela enraizado é o motivo fático de seu nascimento, uma vez que as favelas surgem pela falta de moradia em localidades adequadas, pela necessidade dos trabalhadores ficarem perto do seu "ganha pão", já que o transporte público é ineficiente, e juntamente a todo esse cenário mau resolvido, de falta da maioria das garantias fundamentais do cidadão, a pandemia arromba as portas de casas de todos seus moradores e os deixa, mais um vez, em um quadro de perigo.

É preciso repensar o mundo de forma ampla, uma vez que aquele como conhecíamos, muito possivelmente, já não existe mais. Dar efetividade aos direitos fundamentais, como a moradia, se mostra imprescindível e urgente.

Faz-se necessário que o direito, de forma ampla e completa, transforme-se, abandonando formas tradicionais de atuar, como as burocracias, os excessos que engessam sua ação, as exclusões sociais visíveis, mas sem que, com isso, perca a segurança jurídica dos gestores e administrados.

E assim, a evolução do direito se faz mais necessária do que nunca, para trazer segurança jurídica ao gestor público no momento da decisão e aos administrados que necessitam da efetividade da atuação estatal, de forma urgente e eficaz.

5 Conclusão

O valor deste trabalho e do reconhecimento da importância do conceito de moradia adequada, como direito social fundamental consagrada pela Constituição Brasileira, tornou-se ainda maior diante da atual Pandemia vivida em decorrência do novo coronavírus.

É imprescindível reconhecer que as condições sociais se consubstanciam em verdadeiras 'causas fundamentais' da saúde e da doença, uma vez que determinam acessibilidade a recursos que podem ser usados para evitar riscos ou minimizar as consequências das doenças.

A pandemia evidenciou dentro da excepcionalidade da situação o caos social vivido pelas populações mais carentes, que residem às "margens" daquilo que podemos considerar uma moradia digna.

Dentro deste contexto restou claro, a dificuldade de medidas tanto naquilo que permite ao isolamento social, no interior destas moradias, quanto em seu lado externo físico, ou seja, a falta de saneamento básico, água encanada e condições mínimas de higiene.

A motivação e a capacidade de mudar rotinas do dia a dia, de adotar de modo mais sistemático práticas de higienização, o nível e a direção da influência que o meio familiar e mais próximos, como os amigos, vizinhos, membros de igreja entre outros, exerce sobre as pessoas, a percepção e a avaliação de risco de adoecimento e morte não variam somente entre indivíduos, pois são socialmente formadas e condicionadas no âmbito dos grupos.

Além disso, uma pandemia inédita como esta na experiência de vida das pessoas no Brasil coloca uma questão complicada no horizonte de decisões dos atores. As consequências das ações presentes aparecem depois de semanas. O isolamento social assegura o aumento de casos, e, para muitos, é difícil aceitar algo pela sua ausência ou baixa incidência na fase inicial. A aceleração da pandemia aumenta a visibilidade dos riscos, mas diversos fatores podem retardar mudanças individuais de comportamentos.

Diante da complexidade do ordenamento jurídico, verifica-se que é necessário e urgente a transformação tanto da relação da administração com o particular, como das próprias relações internas da administração, é preciso buscar políticas públicas que efetivamente resolvam os problemas sociais, minimizando de forma gradual, porém célere a desigualdade e exclusão social.

Na verdade este é um desafio: encontrar, em cada situação justa, a medida entre o atendimento das necessidades da ação administrativa e a proteção do indivíduo ao eventual excesso e desvio nas escolhas do Estado, refletida no ato administrativo.

Referência

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

WOLF, Ursula. A Ética a Nicômaco de Aristóteles. Tradução por Enio Paulo Giachini. São Paulo: Edições Loyola, 2010, cap. 6–7.

BARBOSA, Jorge; TEIXEIRA, Lino; BRAGA, Aruan. Cartografia social da COVID 19 na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em :<<https://of.org.br/cartografia-social-da-covid-19-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>> Acessado em: 10 de junho de 2020.

BARRETO, Vicente de Paulo. Refl exões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e internacional comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 133-134

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1909. p.10.

BOULOS, Guilherme Castro. Por que ocupamos? Uma introdução à luta dos sem-teto. São Paulo: Editora Scortecci, 2014, p. 16-17.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo, 2006.p.31.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FIGUEIREDO SANTOS, José Alcides. (2011a), “Classe social e desigualdade de saúde no Brasil”. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 26, n. 75, pp. 27-55.

FORUM SOCIAL MUNDIAL 2001. Site do Fórum Mundial na Internet. Disponível em <www.forumsocialmundial.org.br>. Acesso de 19 de jan. de 2019

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estatística e Informação. Déficit habitacional no Brasil. Belo Horizonte, 2008.

MARTINEZ, Regina Célia; ARRUDA, André Felipe Soares de; SOUZA, Carolina Ferreira. O direito social à moradia digna como elemento essencial à concretização da cidadania: o acesso aos dados do déficit habitacional na sociedade da informação. Direito & Paz. São Paulo, SP - Lorena . Ano XVIII | n. 35 . 2º Semestre, 2016. p. 194 - 213 .

MOROSO, Karla Fabrícia. Direito à cidade e à moradia no Brasil: trajetória e desafios. In: AMARO, Vera Regina Ignácio e TOLFO, Daniela. Direito à cidade e plano diretor: reflexões da oficina estadual de capacitação da rede de avaliação de planos diretores participativos/RS. Porto Alegre: [s.n.], 2011, p. 15-20.

PASTERNAK, Suzana. Habitação e saúde. ESTUDOS AVANÇADOS 30 (86). 2016.p51-66.

ROLNIK, Raquel. O que é cidade. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. p. 40-41.

ROLNIK, Raquel. Plano diretor participativo. Brasília: Ministério das Cidades, 2005. p.11.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VASCONCELOS, Gabriel; ROSA Rafael. Número de domicílios em favelas no Brasil é de 5,12 milhões, informa IBGE. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/19/numero-de-domicilios-em-favelas-no-brasil-e-de-512-milhoes-informa-ibge.ghtml>> .Acessado em 09 de junho de 2020.